



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2019 RP Nº 041/2019

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento ininterrupto de gases medicinais, tipo oxigênio medicinal e ar comprimido, e locação de cilindros, para atender a demanda da Policlínica Municipal e Serviço de oxigenoterapia do Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar, conforme especificações relacionadas no item 18 do edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por IGAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, protocolizada no dia 12/03/2020, às 13:57h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 114/2019, Pregão Presencial nº 052/2019, RP nº 041/2019.

Alega a Impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório padece de vícios, relativos à inexistência de previsão expressa do *"quantitativo de cada tipo de cilindro que será objeto de locação ao Município de Conselheiro Lafaiete, bem como o tipo e o quantitativo de cilindros destinados ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar"*, bem como *"os limites de distância que deverão ser atendidos e se existem localidades onde não é possível o acesso aos caminhões dos licitantes"*.

Sustenta que deve ser *"permitida a apresentação da autorização de funcionamento (AFE) ou publicação respectiva no D.O.U., bem como do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, da empresa fabricante e/ou envasadora dos produtos fornecidos pela licitante, cabendo a esta a prova de sua relação de fornecimento"*.

Ademais, defende ser mister a exigência no Edital de *"comprovação de Farmacêutico responsável, devidamente habilitado para responder pelo fornecimento de gases medicinais objeto da Licitação, comprovando-se o registro dos licitantes e seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF"*.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

II. Do exame de admissibilidade da impugnação

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto Municipal nº 261/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 17/03/2020, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 12/03/2020, às 13:57h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse da Impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

III. Do mérito da Impugnação

III.1. Das informações pertinentes ao objeto e sua execução

A Impugnante alega que *"do Edital não é possível aferir o quantitativo de cilindros que serão locados pelo Município"*, bem como que *"o valor informado como total estimado não inclui o valor da locação de cilindros"*.

Todavia, tal raciocínio não merece prosperar.

O presente certame tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento ininterrupto de gases medicinais, tipo oxigênio medicinal e ar comprimido, e locação de cilindros, para atender a demanda da Policlínica Municipal e Serviço de oxigenoterapia do Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar, conforme especificações relacionadas no item 18 do edital.

O Sistema de Registro de Preços - SRP consiste em procedimento licitatório, com objetivo de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura contratação nos moldes do melhor preço registrado.

O Registro de Preços não implica em obrigatoriedade de contratação do quantitativo total estimado, sendo adotado preferencialmente quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, ou quando, contudo, pela natureza do objeto, não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (art. 2º, incisos I e IV, do Decreto Municipal nº 366/2008).

Segundo as disposições contidas no item 18 do Edital, bem como no item 2 do Anexo I – Termo de Referência, o instrumento convocatório contempla o quantitativo dos itens licitados, a unidade (m³) bem como a descrição detalhada do material/serviço, com a descrição da capacidade do cilindro a ser locado.

Desta forma, nota-se que o número estimado de cilindros a serem locados pelo Município é o quociente obtido através da divisão do quantitativo total estimado pela capacidade unitária do cilindro, conforme os dados explicitamente consignados em cada item licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Lado outro, desprovida de fundamento a alegação de que o valor da locação dos cilindros estaria excluída da média prévia estimada do certame, notadamente considerando que os valores máximos estimados para a contratação são o resultado da média aritmética dos preços orçados pelo Setor de Orçamentos do Município de Conselheiro Lafaiete, por meio de pesquisa de mercado realizada junto a fornecedores da iniciativa privada, anexada aos autos, relativa à execução completa dos serviços licitados.

Por sua vez, no que se refere à parcela dos serviços relacionadas ao Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar, mister consignar que o item 5.2 e subitens do Anexo I – Termo de Referência contempla disposições específicas, suficientes e adequadas para nortear a futura prestação do serviço, diante das peculiaridades e características do caso concreto.

Neste contexto, conforme informações prestadas pela Secretaria solicitante do certame, tem-se que os cilindros locados para atendimento ao Programa serão os descritos no item 18 do Edital, bem como no item 2 do Anexo I – Termo de Referência.

Mister reiterar que a contratação decorrente do presente certame será processada através do sistema de registro de preços, tendo em vista que, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente, com exatidão, o quantitativo a ser demandado pela Administração, de modo que, nos termos do item 17.17 do Edital, os itens destinados ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar deverão ser entregues no endereço dos pacientes, de acordo com as necessidades dos usuários em tratamento e conforme pedido prévio do setor do Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar.

Dada a inerente possibilidade de variação do número de pacientes usuários do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar, dentro de todo o limite territorial do Município de Conselheiro Lafaiete, cediço que a execução dos serviços deverá nortear-se quantitativa e qualitativamente de acordo com a futura necessidade da Secretaria solicitante. Desta forma, deverão os licitantes observarem as disposições estampadas no Termo de Referência, a fim de que a futura contratação atenda à demanda existente no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, não sendo possível definir os futuros endereços/rotas de entrega, ressaltando-se que o Município é dotado de sistema viário eficiente, sem notícia de local não passível de trânsito de caminhões de pequeno/médio porte.

Diante do exposto, não prevalecem as alegações contidas na Impugnação, descabendo falar em necessidade de retificação do Edital.

III.2. Das exigências relativas à apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE emitido pela ANVISA e CTF/APP emitido pelo IBAMA

A Impugnante sustenta que os documentos descritos nos itens 9.6.6 e 9.6.9 do Edital não são exigíveis de empresas que comercializam gases medicinais, apenas de empresas que atuem na fabricação/envase, de modo que *“deve ser facultado aos licitantes a apresentação da Autorização de Funcionamento relativa à fabricação ou envase, emitido pela ANVISA (AFE) e do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) das fabricantes e/ou envasadoras”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Prescreve o instrumento convocatório em seus dispositivos impugnados:

"9.6. Qualificação Técnica

(...)

9.6.6. *Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em conformidade com a Lei nº 6.938/81.*

(...)

9.6.9. *Autorização de Funcionamento-AFE para gases medicinais expedidos pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais e ou publicação no DOU.*"

No que concerne à Autorização de Funcionamento – AFE, mister salientar que a sua concessão é orientada pela Resolução RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais, donde se extrai o seguinte:

"RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 32, DE 5 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 14 de junho de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovada a resolução que dispõe sobre os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Esta resolução estabelece os critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, para fins de autorização de funcionamento de empresa. (...) (destacamos)

Na esteira da norma supratranscrita, assiste razão ao Impugnante ao sustentar que a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento – AFE restringe-se às empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, não se estendendo às empresas que realizam as demais etapas da cadeia de serviços relativa a gases medicinais. A propósito, de acordo com informações contidas no site da ANVISA ([http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-](http://portal.anvisa.gov.br/registros-e)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

autorizações/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informações-gerais), “Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento”.

Ocorre que, com a devida vênia, o Edital do presente processo licitatório não se mostrou alheio a tal circunstância.

O item 9.6.9 prescreve como exigência de habilitação a apresentação de “Autorização de Funcionamento-AFE para gases medicinais expedidos pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais e ou publicação no DOU.” Desta forma, a exegese do dispositivo editalício é no sentido de que as empresas que venham participar do certame, e que atuem no ramo de fabricação/envase de gases medicinais, deverão apresentar a respectiva AFE, nos termos da lei, sob pena de inabilitação, não se exigindo AFE respectiva às empresas que atuem nas etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais, eis que dispensadas pela ANVISA de AFE para seu funcionamento.

Diferente cenário é verificado em relação à exigência prevista no item 9.6.6 do Edital.

A teste levantada pela Impugnante é no sentido de que o CTF/APP emitido pelo IBAMA deve ser exigido apenas em relação às empresas fabricantes/embaladoras de gases medicinais, em conformidade com o Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, item 15.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, relacionadas ao consumo, comercialização, importação ou transporte de determinados produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a administração do cadastro (art. 17 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/1989), sendo estabelecido no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 quais são atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Conforme destacado pelo Impugnante, o item 15 do anexo supracitado, relativo à categoria Indústria Química, prescreve como atividade poluidora:

“- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.” (destacamos)

Não obstante isso, o item 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, relativo à categoria Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, estabelece que também são atividades poluidoras:

*“- **transporte de cargas perigosas**, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.” (destacamos)*

A ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre) publicou a Resolução nº 5.332/2016, em 14 de dezembro de 2016, (https://anttleis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=getAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00005232&seq_ato=000&vlr_ano=2016&sgl_orgao=DG/ANTT/MTPA&cod_modulo=161&cod_menu=5411#capitulo2-2), que “*Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, e dá outras providências.*”

A Resolução nº 5.332/2016 da ANTT contempla instrução para o transporte de cargas perigosas, definido que “*Produto Perigoso – significa produto que tenha potencial de causar dano ou apresentar risco à saúde, segurança e meio ambiente, classificado conforme os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Ensaios e Critérios publicado pela ONU*”. (Redação alterada pela Resolução ANTT nº 5.581, de 22 de novembro de 2017).

Ao definir classes e subclasses dos artigos sujeitos à regulamentação (Parte 2 – Classificação), a norma estabelece como perigosos os artigos enquadrados na Classe 2 – Gases, Subclasse b) Subclasse 2.2 – Gases não-inflamáveis, não-tóxicos, dispondo:

CAPÍTULO

2.2 CLASSE 2 – GASES

2.2.2 Subclasses

2.2.2.1 As substâncias da Classe 2 são divididas em três subclasses, com base no risco principal que apresentem durante o transporte:

Nota: Para os AEROSSÓIS (número ONU 1950), considere os critérios da Provisão Especial nº 63 e, para PEQUENOS RECIPIENTES CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS) (número ONU 2037), ver, também, a Provisão Especial nº 303.

a) Subclasse 2.1 – Gases inflamáveis

Gases que, a 20°C e à pressão normal de 101,3 kPa:

(i) atingem ignição quando em uma mistura de 13% ou menos, em volume, com o ar; ou

(ii) apresentam faixa de inflamabilidade com ar de, no mínimo, 12%, independentemente do limite inferior de inflamabilidade. A inflamabilidade deve ser determinada por ensaios ou por cálculos que se conformem aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

métodos adotados pela Norma ISO 10156: 2010. Quando os dados disponíveis forem insuficientes para a utilização desses métodos, podem-se adotar ensaios por métodos comparáveis, reconhecidos internacionalmente, ou por autoridade nacional competente.

b) Subclasse 2.2 – Gases não-inflamáveis, não-tóxicos

Gases que:

(i) sejam asfixiantes: gases que diluem ou substituem o oxigênio normalmente existente na atmosfera; ou

(ii) sejam oxidantes: gases que, geralmente por fornecerem oxigênio, causem ou contribuam, mais do que o ar, para a combustão de outro material; ou

Nota: Por "gases que causem ou contribuam para a combustão de 74 outro material mais do que o ar" entende-se gases puros ou misturas de gases, com poder de oxidação maior que 23,5%, determinado por um método especificado na norma ISO 10156:2010.

(iii) não se enquadrem em outra subclasse.

c) Subclasse 2.3 – Gases tóxicos Gases que:

(i) sejam reconhecidamente tão tóxicos ou corrosivos para pessoas que constituam risco à saúde; ou

(ii) sejam supostamente tóxicos ou corrosivos para pessoas, por apresentarem valor de CL50 (como definido no item 2.6.2.1) igual ou inferior a 5.000 mL/m³ (ppm).

Nota: Gases que se enquadrem nesses critérios por sua corrosividade devem ser classificados como tóxicos, com risco subsidiário de corrosivo."

O objeto do certame consiste no fornecimento – e conseqüentemente no transporte – de gases medicinais, enquadrados na Classe 2 da Resolução nº 5.332/2016 da ANTT e, com efeito, no Anexo VIII, item 18, da Lei nº 6.938/81. Desta forma, a apresentação Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), deve ser exigida em relação às licitantes, e não somente em relação à empresa fabricante/engasadora.

III.3. Da responsabilidade técnica exigida no item 9.6.2 do Edital

Formulou-se, ainda, impugnação em relação às disposições contidas no item 9.6.2 do Edital, sendo alegado que a responsabilidade técnica do objeto licitado não é de profissional Químico, sendo "indispensável a responsabilidade técnica do FARMACÊUTICO para o cumprimento do fornecimento do objeto do certame", por força do disposto na Resolução nº 470, de 28 de março de 2008, do Conselho Federal de Farmácia, que regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas para uso terapêutico.

Prescreve o instrumento convocatório em seu dispositivo impugnado:

"9.6. Qualificação Técnica

(...)

9.6.2. Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) no Conselho Regional de Química ou no conselho competente, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido, apto a desenvolver as atividades relacionadas neste Pregão (fornecimento de materiais químicos), para atuar como Responsável Técnico." (destacamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A Resolução nº 470, de 28 de março de 2008, do Conselho Federal de Farmácia – CFF “Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico”, dispendo em seu art. 4º que “A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde cabará ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões”. (destacamos)

A Resolução supracitada confere ao farmacêutico, dentre outras atribuições, a responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição e comercialização de gases medicinais, respeitadas as atividades afins com outras profissões. Todavia, em análise do arcabouço normativo pátrio, constata-se que as tais atribuições não possuem caráter privativo ou exclusivo, admitindo-se sua realização por outros profissionais.

A Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências), confere ao Conselho Federal de Química - CFQ atribuição para expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da lei, bem como deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico (art. 8º, alíneas ‘f’ e ‘h’). Ademais, nos termos do art. 24, “O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras”.

Nesta esteira, foi editada pelo CFQ a Resolução nº 36, de 25 de abril de 1974, que dá atribuições aos profissionais da química e estabelece critérios para concessão das mesmas, donde se extrai o seguinte:

“Art. 1º - fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da química, o seguinte elenco de atividades:

01 - Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e **responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.**

02 - Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 - Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 - Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 - Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

07 - Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 - Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

09 - Operação e manutenção de equipamentos e instalações, execução de trabalhos técnicos.

10 - Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- 11 - Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.
- 12 - Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.
- 13 - Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.
- 14 - Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.
- 15 - Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento;
- 16 - Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Art. 2º - As atividades citadas no artigo 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria Química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da Indústria Química.

Parágrafo único - Compete igualmente aos profissionais de química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no artigo 1º quando referentes;

- I - à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene do ambiente;
- II - à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral;
- III - ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos;
- IV - a laboratórios de análise que realizam exames de caráter químico-biológico, bromatológico, químico-toxicológico ou químico legal;
- V - ao desempenho de quaisquer outras funções que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica. (destacamos)

Por sua vez, a Resolução Normativa CFQ nº 270, de 23 de agosto de 2018, "Regulamenta a atuação do profissional da Química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais", dispondo que:

"Art. 1º A fabricação e as análises de controle de qualidade de gases medicinais e as suas diversas misturas estão compreendidas no exercício profissional de Químico, de conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho, incorporada pela Lei nº 2.800/56 e com seu Decreto Regulamentador nº 85.877/81.

Art. 2º No exercício de suas funções, o profissional da química deverá:

- I - Garantir a segurança de toda a cadeia produtiva dos gases medicinais;*
- II - Supervisionar as operações unitárias envolvidas no processo tecnológico de fabricação;*
- III - Implantar as boas práticas de fabricação;*
- IV - Validar a metodologia do processo;*
- V - Ser o responsável pelo controle da qualidade de acordo com as Boas Práticas de Fabricação;*
- VI - Certificar-se de que a liberação de tais gases seja feita em atendimento às normas e legislação vigentes;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

VII - Responsabilizar-se tecnicamente pelo produto e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais.

Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva dos gases medicinais todas as etapas envolvidas no processamento, compreendendo: produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição.

Art. 3º Incluem-se entre os gases medicinais, entre outros, hélio, oxigênio, óxido nítrico, dióxido de carbono, nitrogênio, ar comprimido, xenônio, argônio, hexafluoreto de enxofre, perfluorpropano, bem como, as misturas de gases: óxido nítrico e nitrogênio; oxigênio e óxido nítrico; oxigênio e dióxido de carbono; oxigênio e nitrogênio; oxigênio e hélio; monóxido de carbono, oxigênio e Nitrogênio; dióxido de carbono, hélio e nitrogênio; flúor e argônio; flúor e hélio; entre outras." (destacamos)

Ao influxo das normas acima elencadas, resta evidenciada a responsabilidade técnica do Químico em relação ao objeto do certame, e, noutro giro, a improcedência da impugnação.

O Edital exige a apresentação de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) no Conselho Regional de Química ou em outro conselho competente, não limitando de forma exclusiva a responsabilidade técnica aos profissionais Químicos, mas aos profissionais legalmente aptos a desenvolver as atividades relacionados no Pregão, devidamente registrados no conselho competente; inexistente restrição em relação ao Farmacêutico.


Portanto, ante todo o exposto, deve ser julgada totalmente improcedente a impugnação.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por IGAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência à Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 13 de março de 2020.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Pregoeiro